IMPÔSTO DE CONSUMO — RECURSO — PEREMPÇÃO

— Cabe o pedido de reconsideração, quando não ocorreu a perempção decretada anteriormente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Com guarda de prazo é pedida a reconsideração do acórdão n.º 35.122 que ostenta as seguintes ementa e considerando:

"Fiança apenas da multa imposta sem compreender o impôsto exigido. Não se conhece do recurso, por perempto."

.....

Considerando que a decisão recorrida, deixou bem claro a importância de impôsto de consumo *ad valorem* paga pela recorrente, após o início da ação fiscal não podia ser levada em consideração no sentido de sanar a falta argüida;

.....

A recorrente faz as alegações que são lidas. Isto pôsto;

Considerando que incorreu, efetivamente, a perempção decretada, pois a tôda sorte o recolhimento, de que dá conta a guia 76, de 5-4-57 (doc. de fls.), pelo seu quantitativo de Cr$ 1.180.101,50 — e mais circunstâncias conhecidas e provadas no feito, está vinculado ao presente processo, tendo ocorrido, conseqüentemente, o pagamento parcial do débito, segundo é admitido, *ex vi* do parágrafo único do art. 323 da C. R. I. C. (Decreto n.º 45.422, de 1959), para os efeitos de discussão, apenas, da multa, como permite o artigo mencionado;

Considerando que nessas condições merece deferimento o pedido, a fim de ser apreciada a questão, quanto ao mérito;

Considerando que a infração descrita configura "estouro de verba", consoante bem definiu a autoridade singular a fls.;

Considerando que destarte é descabida a aplicação de multa, conforme já decidiu êste Conselho, pelos acórdãos 35.309, 35.344, 35.381, 35.411, 35.470, 35.546 e outros;

Considerando, ainda, que no caso foi descumprido o item XII, da Circular D. R. I. 85/56;

Considerando tudo o mais que do processo consta:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, quanto à preliminar, deferir o pedido de reconsideração; quanto ao mérito: ainda, por maioria de votos dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Jaime Augusto C. de Vasconcelos*, Presidente. — *Célio Peixoto de Azevedo Loureiro*, Relator designado. — *Francisco Flávio Fontana*, Procurador Representante da Fazenda Nacional.

*

Declaração de voto do Conselheiro Célio Peixoto de Azevedo Loureiro:

Como introdução a êste julgamento e entendendo ser devido, ao Conselho, uma explicação de ordem pessoal, peço a V. Ex.ª que me conceda o privilégio de prestá-la.

Sabem, os que me conhecem, ser uma constante, no desempenho do meu cargo, pugnar pelo exato e integral cumprimento da lei. Interêsse algum é capaz de afastar-me das árduas rotas da legalidade.

Amo-lhes as dificuldades, justamente, porque dão trânsito, tão-só, ao bom e legítimo direito. Muito menos atendo a injunções da prepotência, sob quaisquer aspectos.

Creio que Vs. Exªs., fazem-me a justiça de reconhecer e apoiar esta atitude. Seria pois dispensável reafirmá-la.

No entanto, como na lide está envolvida uma emprêsa que sendo vital para a economia da Nação, é sobretudo poderosa, quero deixar bem claro que a reputo (como ao Banco do Brasil, à Cia. Siderúrgica Nacional e às outras sociedades de economia mista) titular incontestável, não de tratamento excepcional, mas sim do máximo desvêlo, assistência e cooperação, o que é perfeitamente compatível com o Estado de Direito. Deferências lhe devem todos os que exercem funções públicas, pois à natureza privada da entidade, se sobrepõe a sua finalidade, que é, essencialmente, de interêsse nacional.

Todavia, saliento: essa motivação deve predominar na esfera de atrito ou contato direto entre o fisco e o contribuinte. Orientará as instruções de serviço dirigidas à fiscalização. Nesse estádio de administração ativa, é útil que as Chefias, usando o seu poder moderador e dentro da faixa de discricionariedade reconhecida aos atos pertinentes, indiquem as medidas adequadas para a correta execução da lei por parte do contribuinte, determinando que lhe seja prestada assistência, ao invés de repressão, quando se recomende, a primeira alternativa.

Instaurado, no entanto, o processo administrativo, aludido no corpo do art. 287 da C. R. I. C., (auto, representação ou notificação), as autoridades ficam adstritas às solenidades e rigores legais, seja na instância singular, seja na coletiva. Isto porque a solução de tais processos de apuração de infração, envolve prestação jurisdicional.

Enumerei — auto, representação e notificação — para deixar bem claro que, se qualquer *outro procedimento* ilide a espontaneidade do contribuinte (que pretenda regularizar faltas quando já esteja sob coação fiscal), nada existe, expresso na lei, que estenda tal fôrça impeditiva ao próprio fisco e às autoridades arrecadadoras.

Têrmos, intimações, apreenssões ou... "qualquer outro ato escrito do agente fiscal que preceda à lavratura de notificação, auto ou representação" (§ 1.º, letra *c*, do citado art. 287), por serem oficiosos e de administração ativa, embora relativamente vinculados, são todos revogáveis, diante dos critérios realísticos, da oportunidade, conveniência e conteúdo da revogação, máxime se conflitantes com o bem comum.

Destarte, mesmo o agente, no desempenho normal das suas funções, não está proibido de usar a sua iniciativa ordenando ao contribuinte que requeira ou providencie as regularizações necessárias. Nem só por meios repressivos são sanadas as faltas. Ademais, há sempre a possibilidade de submeter, à aprovação superior, as deliberações porventura tomadas, no sentido de facultar ou determinar o uso do pedido de regularização por parte dos fiscalizados.

E a louvável resultante que daí advém, dispensa encômios, muito especialmente, em casos similares ao *sub judice*, que poderiam ter sido resolvidos, de acôrdo com o parágrafo único, do art. 200, da C. L. I. C., então vigente. Basta salientar o interêsse maior da Fazenda Nacional, não só por incorporar, desde logo e integralmente, à receita tributária a totalidade do débito de impôsto, acrescido da multa moratória devida, como também porque evitados seriam os ônus do processo contencioso. Não há sequer que cogitar da existência de direito oponível ao da Fazenda.

Colocada a questão nesses têrmos é óbvio que os atributos da recorrente perdem qualquer relêvo, para os efeitos do presente julgamento, que será, assim, pro-

ferido com inteira observância da lei e da prova dos autos, mesmo porque qualquer outra diretriz, estou certo, tem a repulsa unânime dêste Tribunal.

Eis aí, Sr. Presidente, a explicação do espírito que animará o meu voto.

Ainda, e como parte preparatória dêste julgamento, peço vênia, para aduzir, mais, as seguintes considerações.

A recorrente parece viver ou ter vivido dias de desorientação, quanto aos seus deveres tributários. Muito em especial, no que tange às normas processuais pertinentes.

Quando integrei a antiga 2.ª Câmara do 1.º C. Ctes., fui Relator de um recurso (impôsto do sêlo), onde, também, o mérito da questão, com prejuízo óbvio para a interessada, deixou de ser apreciado em vista de perempção, exclusivamente, provocada pelo desrespeito ao rito processual. Dêsse caso dá conta o Decreto n.º 740 — Imp. Sêlo, *Revista Fiscal*, de 1957, sob o seguinte resumo:

"Petróleo Brasileiro S. A. — Processo anterior ao Decreto n.º 37.804, de 28-5-55: julgou-se perempto o seu recurso por falta de depósito em tempo oportuno. O pedido de reconsideração (à autoridade singular) não interrompe o praso de decadência previsto no artigo 14, do Decreto-lei n.º 607, de 1938".

Outro símile é o do acórdão 35.000, dêste Conselho, do qual fui relator.

No presente processo, vê-se, por exemplo, a fls. 55/56, uma petição de protesto, *verbis*:

"Diz a Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, através de sua unidade industrial — Refinaria Presidente Bernardes, por seu advogado e procurador abaixo assinado (doc. anexo), nos autos da representação de n.º 3/57, que é a presente, para o seguinte:

"Tomando, nesta data, ciência da decisão que vem de ser proferida pelo egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, a requerente, compulsando o mencionado processo de representação fiscal, verifica que a numeração das fôlhas se interrompe do n.º 26 a 31, inclusive, *coincidindo o número de páginas em falta, com as das suas fundamentadas razões de recurso, dirigidas ao 2.º Conselho de Contribuintes.*

Tal desentranhamento de peças essenciais e vitais, efetuado com evidente abuso de autoridade por parte de quem o tenha praticado, sonegou ao conhecimento da instância *ad quem*, o conteúdo das alegações então interpostas, exorbitando e desnaturando o espírito e o intuito do despacho de fôlhas, do Sr. Coletor, que mandava, apenas, cancelar as "expressões caluniosas" que conteriam aquelas razões. Considerando que a ausência das fôlhas em questão, configura grave irregularidade administrativa, traduzindo manifesto cerceamento de defesa, vem a suplicante requerer se digne V. S. lavrar por têrmo a retirada daquelas páginas à revelia desta Coletoria, e, bem, assim, fazer constar o nome do representante do Fisco a quem foi entregue em mão o processo, para seu encaminhamento à instância superior.

Neste termos,

P. Deferimento."

O pedido de reconsideração reitera a fls. 67:

"Entretanto, ditas razões de recurso foram eliminadas dos autos, não podendo a recorrente atinar com os motivos que levaram o presente caso a não obedecer a processualística administrativa usual.

15. Assim, é lícito à recorrente, que não sabe a quem atribuir aquêle ato de supressão daquelas suas razões, e muito menos o momento em que ela teria ocorrido, supor que talvez não tivessem chegado ao conhecimento do 2.º Conselho de Contribuintes as suas razões de recurso e defesa. É possível, pois, que aquêle Colégio não tenha conhecido dos argumentos e da justiça de que elas se revestiam. E a isso poder-se-ia, eventual-

mente, debitar a decisão desfavorável, bem como, à informação da Coleotria de Cubatão, alusiva aos motivos por que deixara, a autoridade, digo, a autuada, de prestar fiança no montante exigido. Não será demais repetir fiança, digo, repetir que a instância estaria garantida, mesmo sem fiança, em razão das disponibilidades financeiras da autuada, o que se concede apenas *ad argumentandum;* porquanto o *próprio impôsto já fôra recolhido;*

16. Nas alegações que endereçou a êste Conselho, dizia a requerente de como, por orientação e anuência do Fisco, assinava têrmo de responsabilidade comprometendo-se a recolher o impôsto de consumo em 45 dias, tal como procedia com relação ao impôsto de consumo, digo, impôsto único. Em janeiro de 1957, recusou-se a Coletoria a continuar recebendo o impôsto de consumo pago através daquele sistema, pelo motivo de estar em vigência nova lei sôbre o impôsto único.

17. Como é fácil depreender, a Coletoria, ao verificar que vinha abonando um comportamento não amparado por lei, achou ser a ocasião propícia para sustar a irregularidade. Sua atividade para com o contribuinte, ao invés da simples negativa de recebimento do têrmo, deveria ser a de instruir a requerente do que fazer para quitar-se com o Fisco. Mas não o fêz.

18. O impôsto, todavia, foi pago antes da autuação e da intimação, e, a respeito dêsse particular, expôs a requerente, naquelas rezões de recurso, numerosas decisões do Conselho de Contribuintes, concedendo a dispensa da multa, a firmas autuadas, à vista de haverem solicitado providências e esclarecimentos à Fazenda Nacional, antes da ação fiscal. E mais ainda; a ora requerente provou, então, não existir da sua parte qualquer propósito de fraude, simulação ou dolo em suas relações fiscais."

A exemplificação evidencia o desconhecimento de normas processual-tributárias elementares.

No primeiro caso, por ter usado de uma prerrogativa, que ao leigo pode parecer legítima — pedir reconsideração — a recorrente deixou de ver apreciado, quanto ao mérito, o seu direito. No segundo, idem. No último, ou seja, no de fls. 55/56, do presente, está demonstrada ignorância do prescrito no art. 28, *in fine,* do Decreto n.º 24.763, de 1934, que é reproduzido pela 2.ª parte, do art. 24, do Regimento do 2.º Conselho de Contribuintes:

"Nas Secretarias ficarão arquivadas a petição e tôdas as peças que se lhe seguem."

Êsse ignorar a lei, (dispositivos citados) é aliás partilhado entre a recorrente e a Coletoria local, pois o despacho de fls. 58/59, dado à questão suscitada, nenhuma referência faz aos artigos mencionados, muito embora borde considerações revestidas de bom senso, que são lidas e das quais transcrevo o seguinte trecho:

"6. Mas, se não foi lavrado o têrmo de perempção, porque o recurso foi, efetivamente, interpôsto, não poderia o egrégio 2.º Conselho de Contribuintes decidir sem tomar conhecimento das razões invocadas pela representada. Agir de outra forma, seria medida incompatível com os tradicionais princípios daquele órgão.

7. Expedido o acórdão, a primeira via, por certo, ficou com o recurso, no 2.º Conselho de Contribuintes, de vez que sòmente a segunda foi anexada ao processo. É a conclusão lógica, plausível, irretorquível, que se nos apresenta, face à falta das peças contendo as alegações da requerente.

.....

9. Quanto ao encaminhamento dos processos, esta Coletoria adota o meio que mais convém ao serviço."

Temos bosquejado com isto as linhas introdutórias da lide, que reputo necessárias ao estudo do problema ora submetido ao Conselho.

Assim, opino pelo conhecimento do pedido que foi formulado com guarda do prazo previsto no art. 8.º, do Decreto-lei n.º 607, de 1938.

II — Justifiquei o pedido de vista (neste caso de perempção decretada à unanimidade e em julgamento do qual participei), com o advento da C. R. I. C. — Decreto n.º 45.422, de 1959, em data posterior à do acórdão reconsiderando.

É que, em seu art. 323 e parágrafo único, o diploma vigente consagra, de forma expressa, o já admitido pela doutrina, e de longa data, ou seja a faculdade do recurso versar apenas sôbre parte do litígio.

Para tanto o contribuinte deverá:

1.º declarar, em requerimento, à autoridade arrecadadora local a intenção de usar tal faculdade (art. 323 citado, *in fine*);

2.º "... pagar no prazo legal a parte não litigiosa, cabendo quanto à quantia objeto de discussão, o depósito ou fiança, obedecidas as exigências legais (parágrafo único do citado art. 323).

São êsses os preceitos, a contrastar, com o que foi decidido no acórdão, *verbis*:

1.º "Fiança, apenas da multa imposta, sem compreender o impôsto exigido. Não se conhece do recurso, por perempto."

2.º "Considerando que a decisão recorrida deixou bem claro que a importância do impôsto *ad valorem*, paga pela recorrente, após o início da ação fiscal, não podia ser levada em consideração no sentido de sanar a falta argüida;"

Enquacionando as normas atuais, com a decisão, vê-se que, no caso *concreto*, as novas disposições processuais abrandam o rigorismo da segunda, sendo assim aplicáveis, a critério do julgador, porque mais benéficas, no sentido de assegurar a licitude do exercício do direito de recurso, tal como foi feito.

Admitida a possibilidade de aplicação do dispositivo, vejamos se tem ela cabimento, debaixo de critério realístico e racional. Para tanto é necessário que o fato pretérito reúna aspectos conformados ao estatuído na lei nova, a fim de colhêr-lhe os benefícios. Ora sendo a regra processual vigente menos onerosa, adotá-la, *in concretu*, constitui mandamento de Justiça, pelo que dúvida inexistirá, quanto ao se dever ponderar, preferencialmente, os aspectos essenciais da controvérsia.

Estabelece o citado art. 323, da C.R.I.C., que é facultado o recurso sôbre parte do litígio. Aí está o princípio substancial do instituto. A par, é exigida declaração em requerimento, ou seja a exteriorização formal do pretendido. Evidentemente esta formalidade, sendo posterior ao apêlo *sub judice*, não poderia ter sido satisfeita. Chega a ser truísmo dizê-lo. Mas, daí, não decorrerá prejuízo para a recorrente, porquanto ficou inequívoca a sua intenção de discutir *tão-só a multa*, através do manifestado nas razões do recurso de 26-8-57, e também, no têrmo de fiança de fls. 47, onde figura declarado, *verbis*: "Em tempo. Uma vez que a Refinaria Presidente Bernardes recolheu, após a Representação, a importância correspondente ao impôsto, a fiança será sôbre a multa e o sêlo será pago sôbre a quantia da referida fiança, isto é, Cr$ 1.180.101,50 (Hum milhão, cento e oitenta mil e cento e um cruzeiros e cinqüenta centavos)". Por sua vez, o pedido de reconsideração ratifica tôda a atitude anterior.

Não há porque denegar, conseqüentemente, o direito de recurso, apenas, quanto à penalidade.

In concretu e no que tange às duas (2) condições inscritas, no parágrafo único do citado art. 323, está preenchida a do depósito ou fiança da quantia objeto da discussão. Quanto ao pagamento, no prazo legal, da parte não litigiosa, correspondente ao tributo reclamado, no feito, cumpre ponderar:

1. O recolhimento de que dá conta a guia n.º 76, de 5-4-1957, foi efetuado entre as datas do têrmo de início de exame e da representação, respectivamente:

É ainda ressaltado que a importância da citada guia, Cr$ 1.180.101,50, corresponde, com precisão absoluta, à apontada como devida pela representação básica.

2. Que no referido têrmo de início de exame está declarado que é seu objetivo, *verbis*:

"... verificar se a titulada vem recolhendo devidamente o impôsto de consumo devido pela sua fabricação e vendas realizadas durante o período de *3 de janeiro de 1957* a 4 de abril do mesmo ano..."

3. Que, no entanto e ainda, *em 18 de janeiro de 1957*, a recorrente recolhera (Têrmo de Responsabilidade n.º 195 — documento de fls. 39), impôsto de consumo relativo a produtos da Al. XIV, quarenta e cinco dias após a saída dos mesmos da fábrica — notas fiscais 1.593 a 1620 — sendo assim de tôda a evidência que tal recolhimento, bem como outros anteriores, foi regido pelas normas aplicáveis ao "Impôsto único", em conformidade aliás com a autorização do sr. Ministro da Fazenda, referida no aludido têrmo de responsabilidade, e que estaria sendo entendida extensivamente, quer pelo contribuinte, quer pela Coletoria local, vale dizer pela fiscalização.

4. Que consta de fls. 37, o têrmo de responsabilidade n.º 205, fazendo referência à autorização exarada no Processo n.º 13/57, para idêntico recolhimento, com relação às notas fiscais n.ºs. 1.669 a 1.746, série J (Obs.: a data da assinatura é 31-12-56 e há emenda quanto ao ano do processo).

5. Que está assim evidenciado (itens 3 e 4) ser de pleno conhecimento da repartição arrecadadora local a modalidade de recolhimento do impôsto de consumo adotada pela recorrente.

6. Que não obstante perdurou, até 3 de abril de 1957, a inércia fiscal, seja deixando de orientar um contribuinte da categoria da recorrente, conforme foi por ela alegado, já na defesa, e sem qualquer contestação, seja omitindo, durante todo o primeiro trimestre de 1957, a instauração de procedimento adequado.

Nota: — Apesar de haver ocorrido revelia, foi prestada informação pelo Sr. autuante às fls. 18/19.

7. Que o pedido de reconsideração está instruído com três declarações, por intermédio das quais a recorrente procura comprovar que solicitara, insistentemente, a prestação de esclarecimentos para regularizar os pagamentos do tributo.

Embora de fraca fôrça probante, dada a relação de emprêgo dos declarantes, tal documentação está subscrita por pessoas categorizadas, podendo ser recebida como supletiva dos elemento circunstanciais que abundam no feito.

8. Que as aludidas declarações integram os documentos ligados ao aduzido pela petição de fls 79/80, *verbis*:

"No entanto, no intuito de coligir o maior número de provas que possam informar e sedimentar o juízo e a convicção dos eméritos julgadores, vem, ainda dentro do prazo de 20 dias para interposição daquele pedido de reconsideração trazer para o processo as fotocópias que se juntam.

A fotocópia (doc. n.º 1), reproduz de maneira inquestionável, a página do livro modêlo 15, em que a recorrente lançou o recolhimento do impôsto *ad valorem* realizado em 5-4-1957, do valor de Cr$ 1.190.101,50 (um milhão, cento e oitenta mil, cento e um cruzeiros e cinqüenta centavos), *destinado a cobrir o débito* então existente, ficando, assim, definitivamente, digo, definitiva e robustamente documentado, através de livro oficial, revestido de tôdas as formalidades exigíveis, que o pagamento do impôsto efetuado pela suplicante é um fato consu-

mado, não se podendo argumentar que aquêle recolhimento pudesse ter encontrado destinação diversa daquela que a recorrente alega, desde o início dêste processado. Tanto isto é verdade que a fotocópia anexa, (doc. n.º 2), logo após o têrmo de encerramento de exame de escrita fiscal, prova, igualmente, que no mesmo dia 5 de abril, a recorrente recolheu a importância de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) destinada ao pagamento do *ad valorem* correspondente às vendas subseqüentes àquela data.

Da mesma forma, revigoram e complementam as afirmações da recorrente, as declarações anexas. Não resta dúvida que são testemunhos prestados por funcionários da defendente, mas não se pode negar, também, que são declarações prestadas por brasileiros adultos, em sã consciência, um dos quais o próprio Superintendente Geral da Refinaria Presidente Bernardes, sob a honorabilidade de suas palavras, e que têm por objeto ressaltar a base, digo, boa-fé da recorrente, declarações que se casam, perfeitamente, com o espírito da certidão de bons antecedentes fiscais fornecida pela própria Coletoria Federal de Cubatão (docs. 3, 4, e 5)."

Isto pôsto:

As ponderações fazem emergir do processo uma questão prejudicial — a de ter sido o contribuinte induzido a êrro. E esta se resolve pela afirmativa, diante das circunstâncias, evidências, documentação alegações e informações constantes dos autos, ou seja da verdade conhecida e provada. Destarte estão vulnerados, em sua segurança, o julgamento proferido pela digna autoridade singular e a decisão dêste Conselho.

O efeito do êrro nas decisões administrativas recomenda-lhes e autoriza a revisão, pelas próprias autoridades e órgãos que as expediram, desde que haja via legal aberta para a medida reparadora. E quando, na esfera administrativa, tornam-se definitivas tais decisões, o contrôle jurisdicional judiciário poderá, sempre, ser utilizado pelo prejudicado.

É esta, aliás, uma das considerações preponderantes que me levam a acolher o pedido de reconsideração e dar por inexistente a perempção decretada, visto nela haver incorrido o contribuinte por ter sido induzido a êrro pela impressionante série de equívocos e omissões já apontados.

Tudo isso é aditado, ainda, pelo fato do recolhimento de que dá conta a guia n.º 76, de 5-4-1957, ter sido efetuado durante a fase preparatória da ação fiscal, que foi completada, no curto período de 3-4-1957 a 8-4-1957, em contraste com o demorado trimestre exigido para ser iniciada.

Do recolhimento feito, por essa guia 76, de 5-4-1957, o fisco teve, portanto, já que não o poderia ignorar, conhecimento pleno. Mas apesar de tudo foram omitidas quaisquer medidas orientadoras e acauteladoras. Sequer houve ou há notícia de simples advertência, expressa, ao contribuinte, de que ao tempo, a providência de tal recolhimento seria errônea e inadequada para reguarizar-lhe a situação.

Em face do exposto, vê-se que o resultado concreto da ação e omissão fiscal, foi a lavratura da representação básica. Destarte, houve, desenganadamente, descumprimento de ordem superior, em plena vigência, à época. Mal decorrido um escasso trimestre da sua expedição é desobedecida e por agente subordinado, obrigado, assim, a acatá-la em tôda a extensão, a Circular D. R. I., 85/56 (*Revista Fiscal* de 1956 — Decreto n.º 1.336, *Diário Oficial*, de 26-12-56), cujo item XII, dispõe:

"Os agentes fiscais do impôsto de consumo evitarão, no começo da vigência da nova lei, instaurar processos fiscais em virtude de interpretação errônea dada pelo contribuinte aos novos dispositivos lagais, procurando antes instruí-los e orientá-los sôbre a matéria."

Nem se diga, que a lei nova deixou de modificar a situação fiscal da recorrente, não ensejando, assim, a aplicação da Circular n.º 85/56 citada. A alteração 1.ª, da Lei n.º 2.974, de 1956, atinge os produtos da recorrente. É quanto basta.

Descumprida foi, portanto, ordenação hierárquica. Com isso, culminada ficou a sucessão de desentendimentos, entre a recorrente e os que a deviam instruir. E do exame mais detido de tôdas as peculiaridades dêste processo, ressalta que o recolhimento efetuado pela aludida guia 76, não só pela coincidência de seu quantitativo — Cr$ 1.180.101,50, como também pelo dia em que foi feito: 5 de abril de 1957, diz respeito, única e exclusivamente, ao pagamento que iria ser apontado, três dias após, como não efetuado.

Reforça tal aspecto o fato, provado e sobremodo significativo, de que na mesma data — 5-4-57 — fôra adquirido, coetânea e normalmente, um crédito tributário de Cr$ 500.000,00 (guia 75 — doc. de fls.).

A conexão do recolhimento de que dá conta a mencionada guia n.º 76, com o procedimento fiscal, então em desenvolvimento, é por conseguinte das mais evidentes. Dou-a, assim, como vinculada ao feito.

Salienta-se, nessa altura, que o sr. agente fiscal autuante propôs, com elogiável lealdade, na informação de fls. 18/19, que fôsse levado em conta o aludido depósito.

Nessas condições, considero atendida também, a primeira parte do preceituado, no parágrafo único, do citado art. 323, da C. R. I. C..

Houve, inegàvelmente, pagamento da parte não litigiosa, por antecipação e ao influxo de procedimento fiscal preparatório da presente ação.

A ocorrência não é ímpar, aliás. Repete-se amiudadas vêzes em processos alfandegários, onde o contribuinte é forçado a *pagar* o tributo, sendo-lhe permitido depositar, ùnicamente, a importância da multa. Nem por isso o Conselho tem deixado de conhecer dos recursos.

A similaridade não é afastada pela circunstância de ter sido a falta definida, no decisório, como "estouro de verba", não regularizado de acôrdo com o art. 200, da C. L. I. C. (Decreto n.º 26.149, de 1949). Assim acontece, estou convencido, porque deixaram de ser oferecidos ao julgamento da digna autoridade singular, todos os aspectos intrínsecos e extrínsecos, próximos e remotos, agora presentes nos autos.

De tudo resulta estar ilidida a perempção, sendo destarte plenamente cabível o recebimento do pedido de reconsideração, sob a égide do art. 323, da C. R. I. C., para os efeitos de discussão, apenas, da multa.

III — *Mérito.* A insubsistência da representação, para os efeitos de penalidade é manifesta, porque:

a) Foi instaurada logo *no início do 2.º trimestre de vigência da Lei n.º 2.974, de 1956, com descumprimento, portanto. do determinado no item XII, da Circ. D. R. I. 85/56.*

b) A falta argüida — "estouro de verba" — não mais é definida como infração pela C. R. I. C., em conseqüência de ter sido repudiado o anterior sistema de recolhimento prévio, com a adoção do pagamento *a posteriori,* do impôsto devido por guia. Defiro, pois, o pedido de reconsideração. — *Célio Peixoto de Azevedo Loureiro.*

Vencidos:

Na Preliminar: o Sr Walter Norberto Klein. — O Sr. Oswaldo de Castro Gomes votou pela conclusão.

No mérito: Os srs. Walter Norberto Klein e Oswaldo de Castro Gomes que negavam provimento, sendo que êste último encaminhava o processo ao Sr. Mi-

nistro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por eqüidade.

O Conselheiro Walter Norberto Klein apresentou o seguinte voto vencido: Votei pelo indeferimento do pedido porque o processo, na preliminar, segundo meu ponto-de-vista, está perempto.

Deixei de atender considerações de ordem sentimental porque para mim, acima de quaisquer outras, sobrepõem-se as de ordem legal e, dentre estas, sobreleva-se o art. 141, § 1.º, da Constituição:

"Todos são iguais perante a lei".

Garantindo a instância apenas pela metade do valor em litígio, desatendida ficou a sentença de primeira instância que, no seu final, calara e expressamente declarou (fls. 21) que o direito de recurso "poderia ser exercido mediante o prévio depósito das quantias devidas ou fiança idônea". Esta parte da sentença tornou-se letra morta.

Nem se alegue, que o depósito do *quantum* do impôsto foi recolhido, porque o procedimento da requerente não primou pelo atendimento das regras legais, expressamente determinadas no art. 200 das Normas Gerais, que deixou de ser cumprido. Também não se leve em conta essa importância, visto como a mesma, face ao determinado em lei e acorde com a jurisprudência tradicional e uniforme. não poderia ter efeito regressivo, pois o seu efeito poderá sòmente ser utilizado a partir da data de seu recolhimento.

Não se trata, por igual, do que se chama "estouro de verba", mas, sim, de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do respectivo impôsto como se depreende do processo.

Tão pouco, nesta altura, cabe invocar os termos da Circular 85, do ano de 1956, por inaplicável na espécie.

Se houve falhas processuais, estas não poderiam fulminar o feito, eis que da peça inicial ficou bem evidenciada a infração e o infrator; por sua vez, se houve negligência por parte de funcionário fiscal, cabia propor a aplicação de penalidades estatutárias.

Fulminar o processo, por êste motivo, não me parece, data vênia, prática apoiada em dispositivos legais. — *Walter Norberto Klein.*